



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2.604-A, DE 2020**

**(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)**

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para estabelecer medidas a vigorar em período de calamidade pública; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

**"Art. 7º-A.** No período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, acrescido de 12 (doze) meses, as instituições financeiras e agências de fomento públicas promoverão a abertura de linhas de crédito para empresas do setor editorial e livreiro.

§ 1º As linhas de financiamento a que se refere o *caput* terão:

- I. juros, taxas de administração e outros encargos financeiros reduzidos;
- II. período de carência equivalente ao da duração do estado de calamidade, acrescido de 12 (doze) meses, para o início do pagamento, que será feito em até 60 (sessenta) meses;
- III. disponibilização de financiamentos com valor de até 10 (dez ) mil reais;
- IV. flexibilização dos requisitos de análise de crédito e de exigências de índices financeiros;
- V. dispensa ou flexibilização da exigência de garantias.

§ 2º Os recursos recebidos no âmbito deste artigo servirão ao financiamento da atividade empresarial editorial e livreira nas suas diversas dimensões, podendo ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, sendo vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre sócios.

§ 3º Durante o período da calamidade pública, serão concedidas, sempre referenciadas pela menor taxa de juros em vigor:

- I. linhas de crédito para empresas do setor editorial, por instituições financeiras e agências de fomento públicas, para refinanciamento de empréstimos existentes com instituições públicas ou privadas;
- II. linha de crédito específica para pequenas e médias livrarias e sebos, até o limite de um milhão de reais, para aquisição de estoques de livros que visem à manutenção da oferta nos pontos de venda;
- III. linha de crédito específica para informatização de inventário e elaboração de estrutura para comercialização digital, até o limite de cem mil reais.

§ 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito deste artigo, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

- I. o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943;
- II. o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965;
- III. as alíneas *b* e *c* do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- IV. a alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

- V. o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;
- VI. o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995; e
- VII. o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 5º As instituições financeiras participantes não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação das linhas de crédito no âmbito deste artigo a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição de crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

§ 6º Poderão aderir às linhas de financiamento de que trata este artigo e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações - FGO, de que trata a Lei nº 12.087 de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil, o Banco da Amazônia, os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, assim como, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, as instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, as *Fintechs* e as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito.

§ 7º As empresas a que se refere o *caput* que contratarem as linhas de crédito no âmbito deste artigo assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e ficarão proibidas de rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados, bem como de promover redução salarial no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e 12 (doze) meses após o recebimento da última parcela da linha de crédito. As referidas empresas concordam, ademais, que quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados.

§ 8º Expirado o prazo de calamidade a que se refere o *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas emergenciais dispostas neste artigo como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas, com o objetivo de consolidar os empreendimentos editoriais e livreiros representantes da indústria criativa, crucial para o desenvolvimento da cultura e economia nacionais.

**Art. 2º** O art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VII e parágrafo único:

**“Art. 13. ....**

VII – fomentar o emprego, por livrarias e sebos, de plataformas *online* para comercializar seus produtos e realizar eventos no âmbito desta lei.

Parágrafo único. Na vigência de calamidade pública, a tarifa postal para a remessa de livros brasileiros de até cem pacotes por mês será equivalente à tarifa para Impresso Normal de até 20 gramas e, acima de cem pacotes, será cobrada a tarifa do Registro Módico, com prorrogação por noventa dias dos vencimentos previstos em contrato.” (NR)

**Art. 3º** O art. 14 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 14. ...."**

§ 1º Na vigência de calamidade pública serão criados programas para manutenção e ampliação do número de livrarias, sebos e pontos de venda no País, ouvidas as administrações estaduais e municipais competentes, com medidas que assegurem a redução do custo fixo desses pontos.

§ 2º As editoras garantirão aos autores o devido direito autoral já estabelecido em contrato entre as partes sobre o preço de capa dos livros comercializados ou produzidos em período de calamidade pública.

§ 3º As livrarias e revendedoras poderão, a qualquer tempo, fazer denúncias sigilosas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), caso constatem práticas que violem a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, por parte de empresas editoras ou revendedoras que tenham obtido algum dos apoios estabelecidos nesta Lei para vigorar em período de calamidade pública.

§ 4º As ações previstas por esta Lei para período de calamidade pública irão vigorar por até 12 (doze) meses após a vigência do respectivo Decreto de Estado de Calamidade Pública." (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

São de amplo conhecimento os efeitos da pandemia da Covid-19, não apenas para a saúde pública, mas também para a economia global, e para a brasileira em particular, a exigir do Estado um forte empenho para preservar empregos e cadeias produtivas.

Este projeto parte do entendimento de que o livro é estratégico para o desenvolvimento econômico e cultural do país, e que, portanto, neste cenário de crise, é fundamental a adoção de medidas para fortalecer o setor editorial e livreiro, que já vinha sendo fortemente impactado pela estagnação econômica brasileira. Entendemos ser necessário apoiar, sobretudo, as pequenas e médias editoras e livrarias, que geram emprego e renda e são vitais para a divulgação de autores nacionais e estrangeiros.

A presente proposta baseia-se no excelente Projeto de Lei nº 2148/2020, apresentado pelo senador Jean Paul Prates (PT/RN), um dos idealizadores e atual presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa do Livro, da Leitura e da Escrita, iniciativa que visa a reverter a tradição de baixa prioridade dada às políticas de incentivo à leitura no Brasil. De substântivo, nossa proposta difere daquela ao propor, no § 7º do art. 7º-A sugerido, que seja de doze meses, e não sessenta dias, após o recebimento da última parcela da linha de crédito, o prazo para as empresas beneficiadas poderem rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados. Desta forma, alinha-se essa exigência ao prazo de carência estabelecido no art. 7º-A, § 1º, II. Com o mesmo intuito, estabelecemos já no *caput* do referido art. 7º-A o acréscimo de doze meses, além do período de duração do estado de calamidade pública, para a vigência das medidas elencadas. Além disso, no § 3º do mesmo artigo, fixamos uma taxa de juros de até 3% ao

ano – mesmo patamar da Selic estabelecida pelo Banco Central em maio de 2020, como forma de estímulo monetário – para as linhas de crédito ali descritas.

As previsões para o crescimento da economia brasileira em 2020, já modestas antes do início da pandemia, têm sido continuamente revistas para baixo, delineando um cenário de forte recessão. Vale destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad), em informe recente,<sup>1</sup> alertou que o novo coronavírus trará um impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática – e estima-se que um dos mais afetados será o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das *commodities*, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento. Nesse cenário preocupante, a preservação do emprego e de cadeias produtivas, como a do livro, mostra-se vital para a manutenção do rendimento das famílias e, consequentemente, para que o país atravesse de forma menos traumática e mais célere a recessão que se avizinha.

Urge, pois, que sejam oferecidas linhas de financiamento facilitadas para esse setor estratégico para o desenvolvimento econômico e cultural do País, e que se exija como contrapartida o compromisso com a manutenção do emprego, por um prazo que ofereça, de fato, segurança aos trabalhadores e suas famílias.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Brasília, 13 de maio de 2020.

Fernanda Melchionna  
Líder do PSOL na Câmara dos Deputados

David Miranda  
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues  
PSOL/PA

Ivan Valente  
PSOL/SP

Luiza Erundina  
PSOL/SP

Nilto Tatto - PT/SP

Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB

Jorge Solla - PT/BA

Helder Salomão - PT/ES

Joseildo Ramos - PT/BA

Célio Moura - PT/TO

Túlio Gadêlha - PDT/PE

Waldenor Pereira - PT/BA

Airton Faleiro - PT/PA

Rubens Bueno - CIDADANIA/PR

---

<sup>1</sup> Vide: <https://unctad.org/en/pages/newsdetails.aspx?OriginalVersionID=2315>

André Figueiredo - PDT/CE  
 Alessandro Molon - PSB/RJ  
 Carlos Veras - PT/PE  
 João Daniel - PT/SE  
 Professora Rosa Neide - PT/MT  
 Patrus Ananias - PT/MG  
 Pedro Uczai - PT/SC  
 Valmir Assunção - PT/BA  
 Luizianne Lins - PT/CE  
 Paulo Teixeira - PT/SP  
 Maria do Rosário - PT/RS  
 José Ricardo - PT/AM  
 Enio Verri - PT/PR  
 Gleisi Hoffmann - PT/PR  
 Marília Arraes - PT/PE  
 Lídice da Mata - PSB/BA  
 Natália Bonavides - PT/RN  
 Alencar Santana Braga - PT/SP  
 Vicentinho - PT/SP  
 Rui Falcão - PT/SP  
 Marcon - PT/RS  
 Zé Carlos - PT/MA  
 Henrique Fontana - PT/RS  
 Rogério Correia - PT/MG  
 Paulo Guedes - PT/MG  
 Rejane Dias - PT/PI  
 Vander Loubet - PT/MS  
 José Guimarães - PT/CE  
 Bohn Gass - PT/RS  
 Benedita da Silva - PT/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003**

Institui a Política Nacional do Livro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO III DA EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille.

Art. 8º As pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos incisos II a IV do art. 5º poderão constituir provisão para perda de estoques, calculada no último dia de cada período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do estoque existente naquela data, na forma que dispuser o regulamento, inclusive em relação ao tratamento contábil e fiscal a ser dispensado às reversões dessa provisão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)

§ 1º Para a gestão do fundo levar-se-á em conta o saldo existente no último dia de cada exercício financeiro legal, na proporção do tempo de aquisição, observados os seguintes percentuais:

I - mais de um ano e menos de dois anos: trinta por cento do custo direto de produção;

II - mais de dois anos e menos de três anos: cinqüenta por cento do custo direto de produção;

III - mais de três anos: cem por cento do custo direto de produção.

§ 2º Ao fim de cada exercício financeiro legal será feito o ajustamento da provisão dos respectivos estoques.

### CAPÍTULO IV DA DIFUSÃO DO LIVRO

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional:

I - criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;

b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;

c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

III - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

IV - estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;

V - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro em todo o

território nacional;

VI - instituir concursos regionais em todo o território nacional, visando a descobrir e a incentivar novos autores. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.905, de 21/11/2019*)

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País, podendo ser ouvidas as Administrações Estaduais e Municipais competentes.

Art. 15. (VETADO)

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros.

.....  
.....

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação

fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

### **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

### **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

---

#### **TÍTULO III** **DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

---

#### **CAPÍTULO II** **DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO** *(Vide “caput” do art. 5º da Constituição Federal de 1988)*

---

#### **Seção II** **Das Relações Anuais de Empregados**

---

Art. 362. As repartições às quais competir a fiscalização do disposto no presente

Capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 1º As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referirem e estarão sujeitas à taxa correspondente a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo regional. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização à empresa estrangeira para funcionar no País. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º A primeira via da relação, depois de considerada pela repartição fiscalizadora, será remetida, anualmente, ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO), como subsídio ao estudo das condições de mercado de trabalho, de um modo geral, e, em particular, no que se refere à mão-de-obra qualificada. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 3º A segunda via da relação será remetida pela repartição competente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e a terceira via devolvida à empresa, devidamente autenticada. ([Primitivo § 2º renumerado e com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

### Seção III Das Penalidades

Art. 363. O processo das infrações do presente Capítulo obedecerá ao disposto no Título "Do Processo de Multas Administrativas", no que lhe for aplicável, com observância dos modelos de auto a serem expedidos.

.....  
.....

## LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

### PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

.....

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966](#))

§1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego

público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 (dezoito) anos, salvo os excetuados nos artigos 5º e 6º, número I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.663, de 27/5/1988](#))

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 (dezenove) anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966](#))

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.041, de 9/5/1995, publicada no DO de 10/5/1995, em vigor 45 dias após a publicação](#))

.....  
.....

## **LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual

e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, dos Estados ou dos Municípios, ou por órgãos da Administração federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional, ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, de empréstimos ou financiamentos realizados com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS perante quaisquer instituições de crédito; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.805, de 10/1/2019)*

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

.....  
.....

## **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

*(Vide Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020)*

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

### **TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

### **CAPÍTULO XI DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO**

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele

relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; (*Valores atualizados a partir de 1º de junho de 1998, para R\$ 15.904,18 (quinze mil, novecentos e quatro reais e dezoito centavos)*)

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

d) o recebimento pelos Municípios de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública. (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009*)

e) a averbação da construção civil localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/5/1998*)

§ 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível. (*Primitivo § 2º renomeado e com nova redação dada pela Lei nº 9.639, de 25/5/1998*)

.....  
.....

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (*covid-19*), e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

## CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 37. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47. ....

.....

§ 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até cento e oitenta dias, contado data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, em caso de

calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.

....." (NR)

Art. 38. A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....  
§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

### **LEI N° 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994**

(Vide Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020)

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam:

I - recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, FINAM e FINOR);

II - recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

III - recursos captados através de Caderneta de Poupança.

§ 1º A exigência instituída no *caput* aplica-se, igualmente, à liberação de eventuais parcelas previstas no contrato.

§ 2º Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos desta lei, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por Decreto do Poder Executivo a funcionar no Território Nacional.

Art. 11. A CND é o documento comprobatório de inexistência de débito para com o INSS e será por este concedida às empresas.

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;

III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º O disposto no caput não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

§ 3º A dispensa de que trata o caput e os seus incisos não se aplica às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

**Art. 2º** Até 30 de setembro de 2020, fica suspensa a vigência dos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967:

I - § 2º do art. 58; e

II - art. 76.

**Art. 3º** A Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O registro da Cédula de Crédito à Exportação, cabível quando acordado entre as partes, será feito no mesmo livro, observados os requisitos aplicáveis à Cédula Industrial." (NR)

**Art. 4º** Ficam revogados:

I - o inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994; e  
 II - o art. 1.463 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 Paulo Guedes

## **LEI Nº 9.012, DE 30 DE MARÇO DE 1995**

Proíbe as instituições federais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado às instituições de crédito realizar operações de financiamento ou conceder dispensa de juros, de multa ou de correção monetária ou qualquer outro benefício, com lastro em recursos públicos ou oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a pessoas jurídicas em débito com o FGTS. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.805, de 10/1/2019*)

§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão expedida pela Caixa Econômica Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.805, de 10/1/2019*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 13.805, de 10/1/2019*)

§ 3º A vedação estabelecida no *caput* deste artigo não se aplica a operação de crédito destinada a saldar débitos com o FGTS. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.805, de 10/1/2019*)

Art. 2º. As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
 Pedro Malan

## **LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002**

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

---

## **LEI N° 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; e altera as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O montante referido no *caput* será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios até o 10º (décimo) dia útil após a data de publicação da Medida Provisória nº 464, de 9 de junho de 2009.

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e, aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o parágrafo único do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2009.

Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

.....  
.....

## **LEI N° 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011**

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **CAPÍTULO I DA FINALIDADE**

Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

### **CAPÍTULO II DA TERRITORIALIDADE**

Art. 2º Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

§ 1º Reputa-se domiciliada no território nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuraçāo ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

.....  
.....

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.604, DE 2020

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para estabelecer medidas a vigorar em período de calamidade pública.

**Autores:** Deputados FERNANDA MELCHIONNA E OUTROS

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.604, de 2020, da Senhora Deputada Fernanda Melchionna e outros, altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para estabelecer medidas a vigorar em período de calamidade pública. A Lei nº 10.753/2003 tem acrescentado art. 7º-A, bem como alterados os arts. 13 e 14. Novo art. 7º-A dispõe, em seu *caput*, que “no período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, acrescido de 12 (doze) meses, as instituições financeiras e agências de fomento públicas promoverão a abertura de linhas de crédito para empresas do setor editorial e livreiro”. É prevista carência de 12 meses e prazo de 60 meses para o parcelamento do empréstimo, cujo limite do valor total a ser tomado é de R\$ 10 mil. São determinadas, ainda, condições mais flexíveis ou favoráveis aos beneficiados. Restrições de crédito e protestos não podem ser usados como razão para a não concessão dos empréstimos aludidos. Pelo § 8º deste novo art. 7º-A, fica determinado que “§ 8º Expirado o prazo de calamidade a que se refere o caput, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas emergenciais dispostas neste artigo como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213965675800>



com o objetivo de consolidar os empreendimentos editoriais e livreiros representantes da indústria criativa, crucial para o desenvolvimento da cultura e economia nacionais”.

O art. 13 da Lei nº 10.753/2003 estabelece ações nacionais do Poder Executivo no sentido de “criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas”. Às ações indicadas na lei vigente, é acrescentada uma (“VII – fomentar o emprego, por livrarias e sebos, de plataformas online para comercializar seus produtos e realizar eventos no âmbito desta lei”), bem como um parágrafo único, pelo qual “na vigência de calamidade pública, a tarifa postal para a remessa de livros brasileiros de até cem pacotes por mês será equivalente à tarifa para Impresso Normal de até 20 gramas e, acima de cem pacotes, será cobrada a tarifa do Registro Módico, com prorrogação por noventa dias dos vencimentos previstos em contrato”.

O art. 14 da Lei nº 10.753/2003 aduz, na norma vigente, que “é o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País, podendo ser ouvidas as Administrações Estaduais e Municipais competentes”. A este comando, são acrescentados quatro parágrafos:

§ 1º Na vigência de calamidade pública serão criados programas para manutenção e ampliação do número de livrarias, sebos e pontos de venda no País, ouvidas as administrações estaduais e municipais competentes, com medidas que assegurem a redução do custo fixo desses pontos.

§ 2º As editoras garantirão aos autores o devido direito autoral já estabelecido em contrato entre as partes sobre o preço de capa dos livros comercializados ou produzidos em período de calamidade pública.

§ 3º As livrarias e revendedoras poderão, a qualquer tempo, fazer denúncias sigilosas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), caso constatem práticas que violem a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, por parte de empresas editoras ou revendedoras que tenham obtido algum dos apoios estabelecidos nesta Lei para vigorar em período de calamidade pública.

§ 4º As ações previstas por esta Lei para período de calamidade pública irão vigorar por até 12 (doze) meses após a vigência do respectivo Decreto de Estado de Calamidade Pública.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213965675800>



\* C D 2 1 3 9 6 5 6 7 5 8 0 \*



A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 2.604, de 2020, da Senhora Deputada Fernanda Melchionna e outros, altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para estabelecer medidas a vigorar em período de calamidade pública. As medidas são vinculadas à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com repercussões posteriores em 2021. São efetuadas três alterações na Lei nº 10.753/2003, com acréscimo de art. 7º-A e adição de dispositivos nos arts. 13 e 14. São previstas linhas de crédito para empresas do setor editorial e livreiro — em condições mais facilitadas e com menores exigências aos tomadores de crédito —, programa de fomento a plataformas *online* para o setor por parte do Poder Executivo, bem como “programas para manutenção e ampliação do número de livrarias, sebos e pontos de venda no País”.

Considerando, no mérito cultural, a relevância da leitura para a promoção de cidadania e para a ampliação do acesso ao direito à cultura, é inegável que a proposição tem mérito e deve ser acolhida. Propomos duas emendas, que permitem justar a proposição para prever que as ações e programas estabelecidos não se restringirão ao período de vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, podendo se estender por mais doze meses, algo que não consta no art. 13 da norma legal modificada pelo projeto de lei e consta em apenas em uma das três incidências constantes no novo 7º-A da lei alterada.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.604, de 2020, da Senhora Deputada Fernanda Melchionna e outros, com a Emenda anexa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213965675800>



Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora

2021-5286

Apresentação: 25/05/2021 16:43 - CCULT  
PRL 1 CCULT => PL 2604/2020

PRL n.1



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213965675800>

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.604, DE 2020

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para estabelecer medidas a vigorar em período de calamidade pública.

#### EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação aos §§ 3º e 8º do art. 7º-A da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, alterada pelo art. 1º do projeto de lei:

"Art. 7º-A .....

.....  
§ 3º Durante o período da calamidade pública e por mais 12 (doze) meses após seu término, serão concedidas, sempre referenciadas pela menor taxa de juros em vigor:  
.....

§ 8º Expirado o prazo composto pelo estado de calamidade a que se refere o **caput** e os 12 (doze) meses subsequentes, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas emergenciais dispostas neste artigo como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas, com o objetivo de consolidar os empreendimentos editoriais e livreiros representantes da indústria criativa, crucial para o desenvolvimento da cultura e economia nacionais." (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora



2021-5286

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213965675800>



LexEdit  
\* C D 2 1 3 9 6 5 6 7 5 8 0 \*

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.604, DE 2020

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para estabelecer medidas a vigorar em período de calamidade pública.

#### EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, alterada pelo art. 2º do projeto de lei:

"Art. 13 .....

.....  
 Parágrafo único. Na vigência de calamidade pública e durante os 12 (doze) meses subsequentes, a tarifa postal para a remessa de livros brasileiros de até cem pacotes por mês será equivalente à tarifa para Impresso Normal de até 20 gramas e, acima de cem pacotes, será cobrada a tarifa do Registro Módico, com prorrogação por noventa dias dos vencimentos previstos em contrato." (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
 Relatora

2021-5286



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213965675800>



\* C D 2 1 3 9 6 5 6 7 5 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.604, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 2.604/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Alê Silva, Alexandre Padilha, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Igor Kannário, Jandira Feghali, Leo de Brito, Luiz Lima, Tiririca, Waldenor Pereira, Chico D'Angelo, Daniel Silveira, Diego Garcia, Erika Kokay, Juninho do Pneu, Professora Rosa Neide, Sâmia Bomfim e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL  
Presidente

Apresentação: 09/06/2021 09:14 - CCULT  
PAR 1 CCULT => PL 2604/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217843628100>



\* C D 2 1 7 8 4 3 6 2 8 1 0 0 \*



JO

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CULTURA

#### PROJETO DE LEI Nº 2.604, DE 2020

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para estabelecer medidas a vigorar em período de calamidade pública.

#### EMENDA 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação aos §§ 3º e 8º do art. 7º-A da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, alterada pelo art. 1º do projeto de lei:

"Art. 7º-A .....

§ 3º Durante o período de calamidade pública e por mais 12 (doze) meses após seu término, serão concedidas, sempre referenciadas pela menor taxa de juros em vigor:

.....  
.....  
§ 8º Expirado o prazo composto pelo estado de calamidade a que se refere o caput e os 12 (doze) meses subsequentes, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas emergenciais dispostas neste artigo como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas, com o objetivo de consolidar os empreendimentos editoriais e livreiros representantes da indústria criativa, crucial para o desenvolvimento da cultura e economia nacionais." (NR)

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215322708300>

Apresentação: 09/06/2021 09:14 - CCULT  
EMC 1.CCULT => PL 2604/2020

EMC n.1



\* C D 2 1 5 3 2 2 7 0 8 3 0 0 \*

Deputada ALICE PORTUGAL  
Presidenta

Apresentação: 09/06/2021 09:14 - CCULT  
EMC 1 CCULT => PL 2604/2020

EMC n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215322708300>



30

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CULTURA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.604, DE 2020**

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para estabelecer medidas a vigorar em período de calamidade pública.

**EMENDA 2 ADOTADA PELA COMISSÃO**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, alterada pelo art. 2º do projeto de lei:

"Art. 13 .....

.....  
Parágrafo único. Na vigência de calamidade pública e durante os 12 (doze) meses subsequentes, a tarifa postal para a remessa de livros brasileiros de até cem pacotes por mês será equivalente à tarifa para Impresso Normal de até 20 gramas e, acima de cem pacotes, será cobrada a tarifa do Registro Módico, com prorrogação por noventa dias dos vencimentos previstos em contrato." (NR)

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL  
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218863885200>

Apresentação: 09/06/2021 09:14 - CCULT  
EMC 2 CCULT => PL 2604/2020

EMC n.2



\* C D 2 1 8 8 6 3 8 8 5 2 0 0 \*